

JURISPRUDÊNCIA

TC nº 72.004.573.00-03

Solicitação de Informações a respeito do pagamento de determinado precatório judicial - LOM, art. 82 - providência efetivada no TC nº 4.572.00-40 - autos arquivados.

VOTO EM SEPARADO

Examinando melhor o processo, parece-me, data vênua, ter sido cometido um equívoco quanto à sua instrução, decorrente do r. despacho de fls. 17.

Com efeito, o que a Câmara Municipal de São Paulo efetivamente solicitou deste Tribunal não foi, na verdade, um parecer sobre o mérito do projeto de lei de diretrizes orçamentárias para o exercício de 2001, mas tão-somente o fornecimento de informações acerca do pagamento de determinado precatório judicial, consoante requerimento da douta Comissão de Finanças e Orçamento, vazado nos seguintes termos (fls.14):

“Senhor Presidente:

Solicito a Vossa Excelência as providências cabíveis a fim de que o egrégio Tribunal de Contas do Município de São Paulo responda aos seguintes quesitos, relacionados ao presente projeto de lei nº 120/2000, que dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o ano 2001:

1º) encaminhar informações a respeito do pagamento do precatório nº 669/92 por parte da Prefeitura, o qual teria ocorrido fora da ordem cronológica;

2º) Quais seriam as medidas corretivas cabíveis frente a eventuais irregularidades ligadas a esse pagamento?

3º) Foram ou estão sendo tomadas medidas referentes a esse assunto?”

Tal constatação não discrepa do encaminhamento dado ao requisitório pelo Ilustre Presidente da Edilidade, por meio do ofício de fls. 03, em que fundamenta o pedido nos termos do art. 82 da Lei Orgânica do Município - dispositivo esse que estabelece a obrigatoriedade do **fornecimento de informações** pelos órgãos da Administração Municipal, inclusive o TCM, quando solicitadas pela Câmara Municipal -, o que, no entender da Edilidade, abrangeria a informação sobre o precatório em questão. E nem poderia ser diferente, pois não constitui atribuição legal ou constitucional desta Corte a apreciação de projetos de lei (que é função **privativa** do Legislativo), mas sim fiscalizar sua execução uma vez aprovados, ou, quando muito, dar parecer sobre a lei **posta**, isto é, já existente no mundo jurídico, o que não é o caso.

De qualquer forma, ainda que se pretendesse encaminhar à Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara, “à guisa de colaboração”, o alentado “Parecer Técnico de Economia”, elaborado pelos órgãos técnicos do Tribunal sobre o projeto de LDO (fls. 26/36), tal providência resultaria extemporânea ou, mesmo, impertinente, por motivos vários. Em primeiro lugar, porque aquela comissão já exarou seu parecer sobre a propositura em questão - esclareça-se, alterada por mensagem aditiva do Executivo (que não consta da inicial), em função da promulgação da Lei de Responsabilidade Fiscal, - conforme publicação no DOM de 12/07/2000 (p. 38/40). Em segundo lugar, pelo fato de a análise produzida pela D. Assessoria de Economia - não obstante efetuada, segundo seus autores, “*no intuito de subsidiar o parecer a ser emitido pela comissão de finanças da CMSP*” (sic; fls. 26) - versar, na realidade, sobre o substitutivo apresentado por aquela comissão (que faz parte de seu parecer), consistindo, portanto, de fato, em parecer sobre parecer já dado, e não, subsídio para sua elaboração. Acresça-se, por fim, que o projeto de LDO encontra-se em fase de discussão e votação em plenário (preluídas as etapas anteriores), constando como o primeiro item da ordem do dia da Edilidade.

Em face do exposto e considerando, ademais, que a prestação da informação sobre precatórios, não obstante a esta altura, a meu ver, extemporânea, está sendo providenciada em outro TC, o de nº 4.572.00-40, parece-me que a melhor medida a ser adotada em relação a estes autos é o seu arquivamento, por inadequação ou, mesmo, perda de objeto.

É nesse sentido, pois, o meu voto.

São Paulo, 30 de agosto de 2000.

ANTONIO CARLOS CARUSO
Conselheiro

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do processo TC nº 72.004.573.00-03, devolvidos, na presente sessão, pelo Conselheiro ANTONIO CARLOS CARUSO, após vista que lhe fora concedida, bem assim aos Conselheiros EDSON SIMÕES - Revisor e ROBERTO BRAGUIM.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, por maioria, pelos votos do Conselheiros ANTONIO CARLOS CARUSO, apresentado em separado, bem assim dos Conselheiros EDSON SIMÕES - Revisor e ROBERTO BRAGUIM, determinar o arquivamento dos autos, por perda de objeto.

Vencido o Conselheiro Substituto DJALMA DONATO - Relator, que votou pelo envio àquela Edilidade, a título de colaboração, dos pronunciamentos dos Órgãos Técnicos desta Corte.

Participaram do julgamento o Conselheiro Substituto DJALMA DONATO - Relator, EDSON SIMÕES - Revisor e ROBERTO BRAGUIM.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda RODOLFO DE CAMARGO MANCUSO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 30 de agosto de 2000.

WALTER ABRAHÃO
Presidente

ANTONIO CARLOS CARUSO
Conselheiro prolator da corrente vencedora, designado para redigir o Acórdão, nos termos do parágrafo único, do artigo 115, do Regimento Interno desta Corte